



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**Discussão dos Comentários à Consulta Pública da  
ERSE relativa à Proposta de Regulamento de  
Operação das Infra-Estruturas**

Junho de 2007

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1 - 3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

## **ÍNDICE**

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS APRESENTADOS.....</b>	<b>3</b>



## **1 INTRODUÇÃO**

Dando cumprimento ao disposto no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006 de 26 de Julho, a ERSE fez publicar no Despacho n.º 19624-A/2006, de 25 de Setembro, o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento Tarifário, o Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações e o Regulamento da Qualidade de Serviço, relativos ao sector do gás natural.

Na mesma altura, deu-se início à preparação do Regulamento de Operação das Infra-estruturas, tendo a ERSE para o efeito solicitado uma proposta ao operador da rede de transporte.

Na sequência da proposta apresentada pelo operador da rede de transporte e da sua análise e revisão interna realizada pela ERSE, foi submetida a consulta pública que decorreu entre os dias 12 de Fevereiro e 12 de Março de 2007 a proposta do Regulamento de Operação das Infra-estruturas.

Durante o processo de consulta pública foram recebidos na ERSE comentários das seguintes entidades:

- AECOPS – Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas
- ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses
- APDC – Associação Portuguesa do Direito de Consumo
- Conselho Consultivo da ERSE Sector do Gás Natural
- EDP – Energias de Portugal
- Endesa Portugal, S.A.
- Galp Energia, S.A.
- Iberdrola Portugal Electricidade e Gás, S.A.
- Portgás – Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A.
- UGC – União Geral de Consumidores
- UGT – União Geral de Trabalhadores

A proposta de articulado para o Regulamento de Operação das Infra-estruturas e os comentários recebidos podem ser consultados na página da ERSE na Internet.

No presente documento apresenta-se uma síntese dos vários comentários recebidos incluindo-se as correspondentes observações da ERSE às críticas e às propostas recebidas. O documento justifica detalhadamente a inclusão ou não das sugestões recebidas na versão agora aprovada do Regulamento de Operação das Infra-estruturas.



## **2 DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS APRESENTADOS**





<b>AECOPS – ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO E OBRAS PÚBLICAS</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
1	Proposta de Regulamento	Relativamente à mencionada proposta de Regulamento que nos veio remetida e tendo a mesma merecido a nossa melhor atenção, especialmente no que respeita ao Capítulo VI — Garantias administrativas e resolução de conflitos, não se nos afigurou objecto de qualquer sugestão de alteração.	A ERSE agradece o comentário e a participação da AECOPS na presente Consulta Pública.



<b>ANMP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
2	Ocupação do domínio público e privado municipal pelas infra-estruturas do sector do gás natural	Não sendo embora matéria que possa ser tratada ao nível deste regulamento, por se tratar de opções que se situam a montante dele, a ANMP reafirma também aqui a necessidade de ser consagrado um regime que definitivamente preceitue sobre a ocupação do domínio público e privado municipal pelas operadoras de rede, desde logo ao nível das infra-estruturas do sector do gás natural, bem como os mecanismos de natureza tributária devidos pela utilização do espaço público sob jurisdição municipal.	Tal como referido no comentário, esta questão está fora das competências de ERSE no âmbito da regulação do sector.



<b>APDC – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DO DIREITO DE CONSUMO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
3	Proposta de Regulamento	Na sequência do pedido de parecer relativamente ao assunto supra identificado, através do vosso ofício ref.ª E-Técnicos/2007/43/JE/Msb, datada de 12 do mês transacto, cumpre transmitir que a APDC — associação portuguesa do Direito do Consumo, não tem qualquer reparo a fazer no que concerne ao mesmo.	A ERSE agradece o comentário e a participação da APDC na presente Consulta Pública.
4	Mediação de conflitos	Todavia, sugere-se apenas, no que toca à resolução de conflitos através da mediação, que a mesma seja feita com recurso a profissionais devidamente habilitados para o efeito.	A mediação de conflitos dinamizada pela ERSE, através do Núcleo de Apoio ao Consumidor de Energia (NACE), é feita de acordo com o Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos, aprovado pelo Despacho n.º 22674-A/2002, de 22 de Outubro.  A ERSE é uma entidade registada para a resolução de conflitos de consumo e integra a rede europeia extra judicial (EEJ-net).



<b>CONSELHO CONSULTIVO SECÇÃO GÁS NATURAL</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
<b>ANÁLISE NA GENERALIDADE</b>			
5	Manual de Procedimentos da Operação do Sistema	Contudo, o Conselho Consultivo constatou que do ponto de vista regulamentar a maior parte das matérias é deixada para o “Manual de Procedimentos da Operação do Sistema” (MPOS), razão pela qual considera que este documento constituirá uma peça fundamental que deverá ser objecto de consulta pública prévia aos agentes de mercado antes da sua aprovação pela ERSE e entrada em funcionamento.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o n.º 3 do Artigo 8.º em conformidade.
6	Reservas operacionais	O Conselho Consultivo gostaria de alertar especificamente, dado o impacto que poderá ter ao nível da optimização da utilização das infra - estruturas do SNGN e na competitividade dos agentes de mercado, para o dimensionamento das reservas operacionais e para a necessidade de se definirem regras que permitam a sua gestão eficiente por forma a, por um lado, minimizar as quantidades e capacidade nas infra-estruturas afectas a estas reservas ...	As quantidades de gás natural a fornecer pelos agentes de mercado para a constituição da reserva operacional, as condições da sua mobilização e a sua localização na RPGN, serão estabelecidas no Manual de Procedimentos de Operação do Sistema mediante proposta do operador da rede de transporte e aprovado pela ERSE ouvindo as entidades a quem este Manual se aplica.
7	Desequilíbrios individuais	... e, por outro lado, penalizar os utilizadores do SNGN que pelo seu comportamento contribuam para a descompensação do sistema e conseqüentemente para a	O artigo 22.º da proposta de ROI já prevê que, na situação de desequilíbrio individual, compete ao agente de mercado repor, o mais rapidamente possível, as suas existências de

<b>CONSELHO CONSULTIVO SECÇÃO GÁS NATURAL</b>			
		intensidade de utilização destas reservas, com aumento dos custos globais a repercutir em todos os utilizadores.	acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais, estando sujeito às penalidades decorrentes do mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios individuais, disposto no Manual de Procedimentos de Acerto de Contas previsto no mesmo regulamento.
8	Programa de Operação da RNTIAT	Relacionado com este tema, está o Programa de Operação da RNTIAT, elaborado pelo Gestor Técnico Global do Sistema (GTG), com base nas nomeações dos utilizadores, como previsto na proposta do ROI. De facto, o Conselho Consultivo alerta também aqui para a importância de se estabelecerem mecanismos que assegurem o cumprimento do Programa de Operação, permitindo aos utilizadores do SNGN, cuja dimensão dos consumos associados seja significativa, reverem as suas nomeações sempre que necessário e com a maior antecedência possível, não só durante o dia-gás, tal como já previsto no ROI, mas também na véspera.	O n.º 3 do artigo 12.º já prevê que o número e duração dos períodos horários em que podem ocorrer as renomeações, bem como os procedimentos associados à sua comunicação e troca de informação, sejam estabelecidos no Manual de Procedimentos da Operação do Sistema, mediante proposta do operador da rede de transporte, e aprovados pela ERSE ouvidas as entidades a quem o Manual se aplica.
9	Disponibilização da informação	Para este fim é importante ainda que o GTG disponibilize ao longo do dia-gás informação relevante aos utilizadores do SNGN para que estes possam verificar atempadamente a necessidade de corrigir as suas nomeações, possibilitando-lhes assim a oportunidade de reduzirem eventuais descompensações que, se não forem evitadas, poderão	As disposições relativas à divulgação de informação estão contidas no artigo 29.º da presente proposta de regulamento.



<b>CONSELHO CONSULTIVO SECÇÃO GÁS NATURAL</b>			
		exigir maiores reservas operacionais.	
10	Definições	Finalmente, refere-se ainda que as definições constantes dos Regulamentos devem ser revistas e em alguns casos complementadas por forma a que fiquem incluídos todos os termos que constam do clausulado como, por exemplo, o caso da definição de “nomeação” e de “renomeação”, e de maneira a que estas sejam uniformizadas com as constantes no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, de modo a serem evitadas discrepâncias.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade, com a introdução das alíneas m) e v) no artigo 3.º.
<b>ANÁLISE NA ESPECIALIDADE</b>			
11	Artigo 1º	A referência ao “n.º 3 do Artigo 51º do Decreto-Lei n.º 29/2006” deve ser substituída pela remissão para a norma apropriada do Decreto-Lei n.º 30/ 2006, de 15 de Fevereiro.	A ERSE agradece o comentário, alterando o artigo em conformidade.
12	Artigo 3º	As definições constantes do nº 2 devem ser uniformizadas com as constantes no Decreto-Lei nº 140/2006, de 26 de Julho, de modo a serem evitadas discrepâncias nas mesmas definições; note-se, por exemplo a definição de Transporte, constante da presente proposta de Regulamento;	As definições apresentadas no presente regulamento, para além da não contradizerem as do referido Decreto-Lei, estão em acordo com as constantes no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento Tarifário e no Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-Estruturas e às Interligações, publicados pela ERSE no Despacho n.º 19624-A/2006, de 25 de Setembro.
13	Artigo 3º	As definições constantes do no 2 devem ser completadas passando a incluir as definições de nomeação e de	A ERSE concorda com o comentário, alterando o artigo em conformidade.

<b>CONSELHO CONSULTIVO SECÇÃO GÁS NATURAL</b>			
		renomeação.	
14	Artigo 3º	Nas alíneas m) e p) do n.º 2, as definições de operador de armazenamento subterrâneo de gás natural e de operador de terminal, respectivamente, devem conter, para além da exploração e manutenção, o desenvolvimento, de modo a salvaguardar a possível expansão das respectivas capacidades.	Ver observações da ERSE à questão n.º 12.
15	Artigo 6º	No n.º1, sugere-se a inclusão do princípio da gestão eficiente do sistema e da optimização económica da operação das infra-estruturas como forma de reduzir os custos globais do sistema.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o artigo em conformidade.
16	Artigo 6º	No n.º3 sugere-se a substituição da expressão “as recomendações técnicas internacionalmente aceites” por “as recomendações técnicas consagradas internacionalmente “.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o artigo em conformidade.
17	Artigo 8.º, n.º 2, alínea b)	Em paralelo com o artigo 23.º, n.º 2, não são indicadas quais as variáveis de controlo e de segurança a registar na operação das infra-estruturas da RNTIAT;	As variáveis de controlo e de segurança são o objecto do artigo 16.º da presente proposta de regulamento.
18	Artigo 8.º, n.º 2, alínea b)	Em paralelo com o artigo 13.º, suprimir os qualificativos da monitorização, ou seja, retirar os termos contínuo e permanente.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.
19	Artigo 9.º, n.º 2	Deve ser acrescentado a seguir a “soluções concretas” a expressão “previamente analisadas entre todos os	A ERSE concorda com o comentário, alterando o artigo em conformidade.

<b>CONSELHO CONSULTIVO SECÇÃO GÁS NATURAL</b>			
		operadores”.	
20	Artigo 11.º, alínea b)	Deve ser incluída a entrega a clientes ligados directamente à RNT e nas interligações transfronteiriças.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o artigo em conformidade.
21	Artigo 22.º	O artigo 22.º é uma repetição incompleta do artigo 35º do Regulamento das Relações Comerciais, pelo que se sugere a sua reformulação em termos idênticos ao referido preceito.	<p>A gestão dos desequilíbrios individuais é matéria do RRC na medida em que só são detectados mais tarde, depois do dia gás em que ocorrem, pelo Acerto de Contas.</p> <p>A existência do artigo 22.º na Secção sobre operação normal do sistema tem por finalidade esclarecer que:</p> <p>1.º – Compete aos agentes de mercado, e não ao operador, repor as suas existências em caso de desequilíbrios entre injeção e consumo respectivos;</p> <p>2.º – Esta matéria, gestão dos desequilíbrios individuais, é do âmbito exclusivo do RRC.</p> <p>Não querendo, nem devendo, transcrever o RRC, optou-se pela solução apresentada.</p>
22	Artigo 29.º, n.º1, alínea a)	Deve ser retirada a expressão “segmento de mercado”.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o artigo em conformidade.
23	Artigo 36.º, n.º2	Deve ser eliminada a expressão “por telefone ou pessoalmente nas instalações da entidade reclamada”.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o artigo em conformidade.



<b>EDP ENERGIAS DE PORTUGAL</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
24	Sub-regulamentação	Considera-se ainda que o estabelecimento de um quadro regulamentar adequado será favorecido com a consagração imediata das regras essenciais da operação das infra-estruturas, sempre preferível à remissão para posterior sub-regulamentação da definição de aspectos críticos para os principais utilizadores, nomeadamente quanto aos critérios, princípios de transparência, repartição de custos e imputação de responsabilidades.	<p>Pela sua especificidade e natureza, os detalhes de carácter procedimental associados ao funcionamento do sistema integrado e à operação das infra-estruturas que o integram, devem fazer parte do Manual de Procedimentos da Operação do Sistema e não da formalidade do Regulamento de Operação das Infra-estruturas.</p> <p>Por outro lado, a proposta do Manual de Procedimentos da Operação do Sistema só pode ser elaborada pelo operador da rede de transporte após conhecimento do quadro legal que o enquadra.</p> <p>Em conformidade, o presente regulamento estabelece que a proposta de Manual de Procedimentos da Operação do Sistema deverá ser apresentada à ERSE no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do Regulamento de Operação das Infra-estruturas.</p>
25	Artigo 6.º - Gestão do Sistema	Pela sua importância para a definição de um quadro regulamentar adequado e para além da maximização dos benefícios a que se refere a proposta, deverá incluir-se o princípio da gestão eficiente do sistema, nomeadamente consagrando-se a obrigação de optimização económica da	A ERSE concorda com o comentário, alterando o n.º 1 do artigo 6.º em conformidade.

EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
		operação das infra-estruturas, para redução do custo global do sistema em benefício de todos os utilizadores.	
26	Artigo 6.º - Gestão do Sistema	Neste contexto, como forma de reforçar a eficiência económica do Sistema, sugere-se que a alínea f) refira também o conjunto de medidas o adoptar pelo gestor do sistema no âmbito do princípio de maximização de benefícios para a totalidade dos utilizadores das infra-estruturas.	A maximização dos benefícios é um princípio subjacente a todo o processo de regulação e operação das infra-estruturas devendo os operadores adoptar todas as medidas possíveis para a prossecução deste princípio.
27	Artigo 12º - Modificações ao programa de Operação da RNTIAT	Uma vez que o negócio do gás natural em Portugal se encontra ainda numa fase inicial de desenvolvimento e que as infra-estruturas estão ainda longe dos níveis de saturação da sua capacidade, sugere-se uma alteração ao no 1, no sentido de as nomeações horárias serem adoptadas apenas a partir do momento em que seja necessário aplicar os mecanismos de congestionamento previstos na Operação do Sistema e não antes.	As nomeações horárias são um mecanismo utilizado no sentido de minimizar o recurso à mobilização das reservas operacionais. Importa assim que os agentes cujo consumo possa influenciar significativamente a operação do sistema contribuam no sentido de aproximar os perfis de injeção de gás natural na rede da extracção respectiva.
28	Artigo 12º - Modificações ao programa de Operação da RNTIAT	Por outro lado, seria desejável clarificar os critérios exigidos para que os agentes sejam obrigados a proceder a nomeações com discriminação horário, de forma a salvaguardar a transparência, igualdade de tratamento e não discriminação.  Com o objectivo de alcançar uma convergência dos mercados Português e Espanhol rumo ao mercado ibérico, é	Os critérios de selecção dos agentes de mercado que devem apresentar nomeações com discriminação horária, bem como os procedimentos associados à sua comunicação e troca de informação, são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Operação do Sistema, mediante proposta do operador da rede de transporte e aprovado pela ERSE, ouvidas as entidades a quem este Manual se aplica.

<b>EDP ENERGIAS DE PORTUGAL</b>			
		desejável que o n.º3 deste artigo estipule que o mecanismo de renomeação, que vier a ser adoptado, não constitua uma forma de penalização aos agentes Portugueses que operem no mercado ibérico, evitando-se assim uma distorção das regras entre os dois mercados.	
29	Artigo 15º- Reservas Operacionais	A gestão destas reservas, para além de obedecer aos princípios da equidade, igualdade de tratamento e não discriminação perante os Agentes de Mercado, deverá ainda ser transparente na identificação e alocação dos custos associados.	Ver observações da ERSE à questão n.º 6.
30	Artigo 15º- Reservas Operacionais	Por outro lado, e para reforçar a eficiência económica do sistema, sugere-se que seja introduzido um mecanismo de imputação, aos Agentes de Mercado, dos custos e demais encargos associados com a movimentação das reservas operacionais a que derem causa.	<p>A mobilização das reservas operacionais ao longo do dia gás é um mecanismo previsto para repor as variáveis do sistema dentro do seu valor normal de funcionamento, podendo haver necessidade da sua mobilização sem que tal corresponda a um desequilíbrio individual por parte de um agente em particular.</p> <p>As consequências decorrentes de um mau comportamento de uma agente em particular serão detectadas mais tarde através do processo de Acerto de Contas, ficando o agente sujeito às penalidades previstas no mecanismo de incentivo à reposição do equilíbrio individual.</p> <p>Este mecanismo tem como finalidade desincentivar os comportamentos que conduzam a uma operação ineficiente</p>

EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
			das infra-estruturas da RPGN.
31	Artigo 15º- Reservas Operacionais	<p>Seria também mais exacto, para efeitos de cálculo dos auto-consumos referidos no n.º 7, associados à mobilização de reservas operacionais, o estabelecimento do princípio de reposição desses auto-consumos pelos agentes que os originaram, em função da real movimentação da respectiva reserva operacional.</p> <p>Sugere-se ainda que no ponto 8 seja adoptado o mesmo princípio, ou seja, que os custos incorridos com a mobilização de reservas operacionais não sejam repercutidos na tarifa de uso global do sistema, mas sim imputados a cada agente de mercado em função da real movimentação da respectiva reserva operacional.</p> <p>Desta forma elimina-se o princípio da subsídição cruzada, que poderia decorrer do texto da proposta em apreço.</p>	<p>A mobilização das reservas operacionais é da exclusiva responsabilidade do operador da rede de transporte e, por isso, os custos incorridos pelo uso das diferentes infra-estruturas da RNTIAT no armazenamento e mobilização das reservas operacionais são considerados como custos da gestão global do sistema e, como tal, repercutidos na tarifa de uso global do sistema.</p> <p>Os auto-consumos associados ao uso das infra-estruturas da RNTIAT na mobilização de reservas operacionais devem ser periodicamente avaliados e repostos em espécie pelos agentes, nos termos que vierem a ser previstos no Manual de Procedimentos da Operação do Sistema.</p> <p>A gestão de reservas operacionais por parte do operador da rede de transporte, na qualidade de Gestor Técnico Global do SNGN, é considerada como serviço de sistema obrigatório.</p>
32	Artigo 17º - Reposição de Fornecimento de Gás Natural.	<p>O Artigo 17.º preconiza a implementação de medidas concretas de actuação, no sentido de minimizar as consequências, para os utilizadores do SNGN, decorrentes de uma interrupção de fornecimento de gás natural.</p> <p>Sugere-se, no entanto, a introdução de um ponto n.º 2 neste artigo, estabelecendo a responsabilidade do operador que</p>	<p>As disposições regulamentares sobre a interrupção do serviço prestado pelos operadores das infra-estruturas encontram-se estabelecidas na Secção VI do Capítulo III do Regulamento de Relações Comerciais, publicado pelo Despacho n.º 19624-A/2006, de 25 de Setembro.</p>



EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
		deu causa à interrupção, exceptuando as situações de caso fortuito e força maior.	
33	Artigo 25º - Coordenação de Indisponibilidades	<p>Sugere-se a inclusão, em nova alínea, de uma disposição de salvaguarda conducente à minimização dos impactos económicos negativos, quer para os operadores, quer para os agentes de mercado.</p> <p>Designadamente, esta disposição deverá estabelecer o princípio do recurso a soluções técnicas que assegurem a continuidade do fornecimento de gás.</p> <p>A possibilidade de interrupção, reduzida aos níveis estritamente necessários no quadro das melhores práticas internacionais, deverá prever limites aos tempos máximos de interrupção e estabelecer penalidades ou outros mecanismos de responsabilização incentivadores de padrões elevados de operacionalidade das infra-estruturas.</p>	As disposições regulamentares sobre continuidade de serviço encontram-se estabelecidas na Secção I do Capítulo II do Regulamento da Qualidade de Serviço, publicado pelo Despacho n.º 19624-A/2006, de 25 de Setembro.
34	Artigo 26º - Plano Anual de Manutenção da RNTIAT	No sentido exposto relativamente ao Artigo 25.º, sugere-se a introdução de um ponto que exclua da responsabilidade dos comercializadores todas as indisponibilidades decorrentes da execução do Plano Anual de Manutenção.	De acordo com o articulado em causa, os comercializadores não constituem parte interveniente na elaboração do Plano Anual de Manutenção, pelo que não deverão ser responsabilizados pelas consequências da sua execução.



<b>ENDESA PORTUGAL, S.A.</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
35	Nomeações horárias	<p>Artigo 12: No ponto 1 estabelece que ‘os agentes de mercado com uma dimensão de consumo que o justifique, estarão obrigados a apresentar nomeações com discriminação horária’.</p> <p>As nomeações horárias são adequadas em sistemas nos quais a compra e venda é horária e os equipamentos de medida estão preparados para realizar medidas horárias, como acontece no sistema eléctrico. No entanto, não é o caso do sistema gasista, onde as nomeações com mais detalhe que o diário não parece que possam aportar mais segurança ao sistema e sendo desnecessárias.</p>	<p>As nomeações horárias são um mecanismo da operação do sistema colocado à disposição do operador da rede de transporte, só sendo exigidas para os agentes que o justifiquem.</p> <p>A sua selecção vai ser objecto de uma proposta do operador da rede de transporte, na medida em que as dimensões dos consumos, ou outros critérios de selecção dos agentes de mercado obrigados a apresentar nomeações com discriminação horária, são definidos no Manual de Procedimentos da Operação do Sistema.</p> <p>Acresce ainda esclarecer que, pela sua importância, as instalações deste tipo de agentes de mercado já dispõem de equipamentos dotados de telemedida em tempo real.</p>
36	Mobilização da Reserva operacional	<p>Artigo 15: nos pontos 1 e 4 estabelece que os agentes deverão constituir umas “reservas operacionais” que “serão de uso exclusivo do Gestor Técnico Global do Sistema Nacional de Gás Natural”.</p> <p>O uso exclusivo do Gestor sobre as reservas operacionais pode pressupor importantes problemas logísticos e operativos para os agentes, pelo que a sua gestão directa</p>	<p>A reserva operacional é uma peça importante na operação do sistema em tempo real, não tendo fins comerciais.</p> <p>Consiste numa determinada quantidade de gás natural que será mobilizada exclusivamente pelo Gestor Técnico Global do SNGN para manter o sistema em condições normais de funcionamento.</p> <p>As quantidades de gás natural a fornecer pelos agentes de</p>

<b>ENDESA PORTUGAL, S.A.</b>			
		deveria recair nos próprios agentes que são os responsáveis pela sua constituição.	mercado para a constituição da reserva operacional, as condições da sua mobilização e a sua localização na RPGN, serão estabelecidas no Manual de Procedimentos de Operação do Sistema mediante proposta do operador da rede de transporte e aprovado pela ERSE ouvindo as entidades a quem este Manual se aplica.
37	Reposição da reserva operacional	<p>Artigo 15: no ponto 7 estabelece que os auto consumos das instalações associados às reservas operacionais serão aportados periodicamente pelos agentes de mercado.</p> <p>Esta medida vai na direcção oposta ao recentemente estabelecido no Sistema Gasista Espanhol mediante a Ordem ITC/3993/2006 de 29 de Dezembro, segundo a qual os auto consumos das instalações são por conta dos titulares das mesmas a um custo reconhecido pelo sistema, podendo merecer uma análise se será relevante estudar uma homogeneização entre ambos.</p>	<p>Os custos incorridos pelo uso das diferentes infra-estruturas da RNTIAT no armazenamento e mobilização das reservas operacionais são considerados como custos da gestão global do sistema e repercutidos na tarifa de uso global do sistema.</p> <p>Os auto-consumos associados ao uso das infra-estruturas da RNTIAT na mobilização de reservas operacionais devem ser periodicamente avaliados e repostos em espécie pelos agentes nos termos que vierem a ser previstos no Manual de Procedimentos da Operação do Sistema.</p> <p>A gestão de reservas operacionais por parte do operador da rede de transporte, na qualidade de Gestor Técnico Global do SNGN, é considerada, nos termos do ROI, como serviço de sistema obrigatório.</p>

<b>GALP ENERGIA, S.A.</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
<b>ASPECTOS FUNDAMENTAIS</b>			
38	Manual de Procedimentos da Operação do Sistema	Relativamente ao prazo de 60 dias para a apresentação da proposta de MPOS pelo operador da rede de transporte à ERSE, como definido na proposta de ROI, parece-nos curto, dada a quantidade de assuntos que deve abordar e definir parecendo-nos que um prazo de 90 dias será mais ajustado.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o Regulamento em conformidade.
39	Manual de Procedimentos da Operação do Sistema	Caso o arranque do primeiro ano gás ocorra antes da entrada em vigor do MPOS, sugerimos que o acesso ao SNGN seja regulado por um documento transitório, nomeadamente o “Código de Rede” actualmente em vigor.	A ERSE concorda com o comentário, introduzindo uma norma transitória, artigo 43.º, que permite a manutenção em vigor das regras vigentes relativas às matérias abrangidas pelo Manual de Procedimentos de Operação do Sistema.
40	Reservas Operacionais	As regras de gestão das reservas operacionais deverão por isso ter em conta a necessidade de se minimizar as quantidades e capacidade nas infra-estruturas afectas a estas reservas, de penalizar os utilizadores do SNGN que pelo seu comportamento contribuam para a descompensação do sistema e, conseqüentemente, para a intensidade de utilização destas reservas e também para a criação de mecanismos que permitam aos utilizadores a correcção das suas nomeações no sentido de evitarem descompensações que tenham de ser resolvidas por recurso	Ver observações da ERSE à questão n.º 30.

<b>GALP ENERGIA, S.A.</b>			
		às reservas operacionais.	
41	Reservas Operacionais	De facto, e relativamente a este último aspecto, convém salientar que os custos associados às reservas operacionais, ao serem incorporados nos custos globais do SNGN e repercutidos na totalidade dos utilizadores, irão beneficiar os maus utilizadores do SNGN, em detrimento daqueles que cumpram as regras estabelecidas e que tenham a preocupação de não incorrerem em descompensações, caso não sejam controlados.	Ver observações da ERSE à questão n.º 31.
42	Reservas Operacionais	Deve por isso, sempre que possível, ser dada a oportunidade aos utilizadores que estejam a descompensar de corrigir as suas instruções, evitando o recurso às reservas operacionais. Caso não seja possível, ou caso o utilizador não corrija as suas instruções, devem ser aplicadas penalidades.	As disposições relativas às modificações ao Programa de Operação da RNTIAT estão contidas no artigo 12.º da presente proposta de regulamento.
43	Reservas Operacionais	Relativamente à questão da localização das reservas operacionais, é importante não esquecer que o Decreto-Lei nº 140/2006, de 26 de Julho, permite a constituição de reservas de segurança, obrigatória para todos os importadores de gás natural nos termos deste decreto, nas infra-estruturas de armazenamento subterrâneo e nos tanques de GNL do terminal de Sines, entre outros. Assim sendo, e tendo em conta a importância do terminal de Sines	Ver observações da ERSE à questão n.º 6.

<b>GALP ENERGIA, S.A.</b>			
		enquanto porta de entrada no mercado português, deve ser dada prioridade às infra-estruturas de armazenamento subterrâneo para a constituição das reservas operacionais, libertando e otimizando o terminal de Sines para a sua função principal, a introdução de gás natural no mercado nacional.	
44	Programa de Operação da RNTIAT	De acordo com a proposta de ROI, o Programa de Operação da RNTIAT é elaborado com base nas nomeações dos utilizadores pelo Gestor Técnico Global do Sistema (GTG).  Assim sendo, e directamente relacionado com a questão da gestão das reservas operacionais, é importante assegurar o estabelecimento de mecanismos que assegurem a fiabilidade deste Programa de Operação, permitindo aos utilizadores do SNGN, cuja dimensão dos consumos associados seja significativa, de reverem as suas nomeações sempre que necessário e com a maior antecedência possível, não só durante o dia gás, tal como já previsto no ROI, mas também na véspera.	Ver observações da ERSE à questão n.º 8.
45	Programa de Operação da RNTIAT	Para este fim é importante ainda que o GTG disponibilize ao longo do dia gás informação relevante aos utilizadores do SNGN para que estes possam verificar atempadamente a necessidade de corrigir as suas nomeações, possibilitando-lhes assim a oportunidade de reverem eventuais	Ver observações da ERSE à questão n.º 9.

<b>GALP ENERGIA, S.A.</b>			
		descompensações que, se não forem evitadas, poderão ter de ser resolvidas com recurso às reservas operacionais.	
46	Indisponibilidades	Tendo em conta que os utilizadores do SNGN e da RNTIAT não têm qualquer influência em nenhum destes temas mas que são, isso sim, directamente afectados por eles, sugere-se a introdução no ROI do princípio da minimização dos impactos económicos negativos decorrentes de manutenções e indisponibilidades para os agentes de mercado e ainda do princípio da exclusão de responsabilidades dos comercializadores em qualquer indisponibilidade decorrente da execução de manutenções.	A minimização dos impactos económicos negativos decorrentes de manutenções e indisponibilidades para os agentes de mercado já está consagrada no articulado relativo à elaboração do Plano Anual de Manutenção e coordenação do Plano de Indisponibilidades.  Os comercializadores não constituem parte interveniente na elaboração do Plano Anual de Manutenção, pelo que não deverão ser responsabilizados pelas consequências da sua execução.
<b>ANÁLISE NA ESPECIALIDADE</b>			
47	Artigo 1º - Objecto	A indicação “do nº 3 do Artigo 51º do Decreto-Lei nº 29/2006” deve ser substituída pela correspondente ao Decreto-Lei nº 30/2006”.	A ERSE agradece o comentário, alterando o regulamento em conformidade.
48	N.º 1 do Artigo 6º - Gestão do Sistema	Sugere-se a inclusão do princípio da gestão eficiente do sistema e da optimização económica da operação das infra-estruturas como forma de reduzir os custos globais do sistema.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.
49	N.º 3 do Artigo 8º - Manual de Procedimentos de	Sugere-se que seja prevista a consulta aos agentes de mercado previamente à aprovação e publicação deste documento.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.



<b>GALP ENERGIA, S.A.</b>			
	Operação do Sistema		
50	N.º 2 do Artigo 9º - Sistemas Informáticos e de comunicação do Gestor Técnico Global do SNGN	Deve ser prevista a análise e discussão das soluções informáticas previstas entre todos os operadores e comercializadores de último recurso.	Tal como referido no articulado, o Manual de Procedimentos da Operação do Sistema é objecto de uma proposta do operador da rede de transporte, a apresentar à ERSE para aprovação, ouvidas as entidades a quem o Manual se aplica.
51	N.º 2 do Artigo 9º - Sistemas Informáticos e de comunicação do Gestor Técnico Global do SNGN	Para além disso, deve ser também previsto o reconhecimento para efeitos de inclusão nos activos regulados dos custos associados a alterações aos sistemas de informação dos operadores/comercializadores de último recurso, necessárias para garantir a adequada comunicação com o Gestor Técnico Global do SNGN.	As disposições regulamentares sobre activos regulados e custos associados encontram-se estabelecidas Regulamento Tarifário, publicado pelo Despacho n.º 19624-A/2006, de 25 de Setembro.
52	Artigo 11º - Programa de Operação	Na alínea b) deve ser incluída a entrega a clientes ligados directamente à RNT e nas interligações transfronteiriças.	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.
53	N.º 1 do Artigo 12º - Modificações ao Programa de Operação da RNTIAT	Deve estabelecer como válido o recurso à renomeação com a maior antecedência possível, não só no próprio dia gás como também na véspera.	Ver observações da ERSE à questão n.º 8.
54	Artigo 15º - Reservas Operacionais	Deve ser acrescentado o princípio da optimização das reservas operacionais e da minimização do seu impacto económico na generalidade dos utilizadores do SNGN, privilegiando a penalização dos agentes que descompensem	Ver observações da ERSE à questão n.º 30.

<b>GALP ENERGIA, S.A.</b>			
		o sistema.	
55	Artigo 22º - Gestão de desequilíbrios individuais na RNTGN	Deve ser acrescentada disposição estabelecendo que o Gestor Técnico Global do SNGN deve avisar os agentes de mercado em desequilíbrio sempre que tal seja possível e com a máxima antecedência.	Uma vez que as consequências decorrentes de um mau comportamento de uma agente em particular só serão detectadas mais tarde através do processo de Acerto de Contas, ficando então o agente em causa sujeito às penalidades previstas no mecanismo de incentivo à reposição do equilíbrio individual.
56	Artigo 25º - Coordenação de indisponibilidades	Deve ser acrescentado o princípio da minimização dos impactos económicos para os utilizadores e operadores da RNTIAT.	Ver observações da ERSE à questão n.º 46.
57	Artigo 26º - Plano Anual de Manutenção da RNTIAT	Deve ser acrescentado um ponto que estabeleça a não responsabilização dos utilizadores da RNTIAT de todos os inconvenientes associados à manutenção e consequente indisponibilidade das infra-estruturas da RNTIAT.	Ver observações da ERSE à questão n.º 46.

<b>IBERDROLA PORTUGAL ELECTRICIDADE E GÁS, SA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
58	Manual de Procedimentos da Operação do Sistema	<p>Da leitura do regulamento a única área crítica identificada foi precisamente o referido manual de procedimentos. Importa assegurar que o manual concretize de forma efectiva os princípios estabelecidos no regulamento (art.º 6.º), nomeadamente a igualdade de tratamento e oportunidades, transparência e objectividade das regras e decisões, não discriminação e imparcialidade das decisões.</p> <p>Neste sentido, propomos a modificação do 3.º parágrafo do artigo 8.º (relativo à aprovação inicial do regulamento), passando a incluir o texto sublinhado (harmonizando a redacção com a do 4.º parágrafo, relativo a alterações ao regulamento, já que não faz sentido prever a audição das entidades às quais o manual se aplica apenas em sede da sua modificação1): "O Manual de Procedimentos da Operação do Sistema é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de transporte, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, ouvindo previamente as entidades a quem este manual se aplica".</p>	A ERSE concorda com o comentário, alterando o regulamento em conformidade.



<b>PORTGÁS – SOCIEDADE DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, S.A.</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
59	Proposta de Regulamento	Na sequência do ofício da ERSE em referência, somos por este meio a informar V. Exa. que os comentários da Portgás à proposta apresentada serão integrados na resposta a enviar pela EDP - Energias de Portugal.	Observações inseridas nas respostas aos comentários da EDP - Energias de Portugal.



<b>UGC – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
60	Proposta de Regulamento	<p>Após análise do documento que nos foi remetido para consulta e emissão de parecer, a UGC emite parecer favorável ao clausulado proposto, por entender que do mesmo não resulta diminuição dos direitos e interesses dos consumidores.</p> <p>Destacamos como positivo, na óptica dos consumidores, as disposições relativas ao tratamento das reclamações, petições e queixas bem como as que se referem à resolução de conflitos.</p>	A ERSE agradece o comentário e a participação da UGC na presente Consulta Pública.





<b>UGT – UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
61	Proposta de Regulamento	Relativamente à consulta Pública da ERSE sobre o Regulamento de Operação da Infra-Estruturas do sector do gás natural, vimos informar que a UGT não tem nenhuma proposta de alteração ao mesmo.	A ERSE agradece o comentário e a participação da UGT na presente Consulta Pública.